



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.416/15

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr Severino Pereira Dantas**, Prefeito do município de **Paulista/PB**, exercício **2014**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 170/354, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n° 358, de 27.11.2013, estimou a receita em **R\$ 30.000.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 80% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 21.195.889,06** e a despesa realizada **R\$ 21.894.166,59**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 7.932.501,66**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.108.186,59**, correspondendo a **26,95%** do total das receitas de impostos, mais transferências (após exame da defesa). Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **61,52%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.559.778,87**, correspondendo a **22,85%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.738.721,13**, representando **7,94%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC n° 06/2003, inclusive foi formalizado processo de inspeção de obras (Processo TC n° 03044/15);
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo em bancos de **R\$ 3.310.620,76**. Deste total, **R\$ 2.341.183,82** pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 7.125.277,23**, equivalente a **37,59%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 20,76% e 79,24% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 11.630.108,21**, correspondendo a **57,09%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **54,72%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo não obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr Severino Pereira Dantas**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 360/1096 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 1103/25 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (item 4.0.1);**

A defesa discorda da conclusão da Auditoria de que tais créditos abertos não poderiam anular as dotações orçamentárias. A Lei n° 358/2013 em seu artigo 7º, inciso II autoriza a abertura de créditos até o percentual de 80% do total da despesa, em consonância com os artigos 40 a 45 da Lei 4.320/64. O artigo 43, § 1º inciso III está explicitado claramente que os créditos serão acobertados. A hipótese de não poder anular dotações de recursos vinculados a programas não está vetado este procedimento, tais dotações não eram comprometidas e estavam livremente liberadas para anulação. Diante do exposto todos os créditos foram abertos dentro da legalidade sobrando ainda dotações para que se necessário pudessem ser usadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.416/15

A Auditoria informa que a defesa confunde crédito suplementar com estorno de verba orçamentária, caracterizada pela transferência, transposição ou remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro. Além de expressamente vedado em lei municipal (Lei nº 354/2013, art. 21, § 5º), a prática também encontra óbice no inciso VI do artigo 167 da Carta Federal. Assim, permanece a falha apontada em razão da violação à norma orçamentária local e à Constituição Federal, posto que para as transposições de recursos efetivadas se fazia necessária autorização legislativa em Lei especial.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 494.383,67, que resultaram em diferenças de saldos não conciliados (item 5.1.1);**

O Interessado argumenta que o município procedeu com transferências de recursos entre contas na ordem de R\$ 491.692,55, cujas saídas foram detectadas tempestivamente pela contabilidade municipal como “**despesas e entradas não consideradas pela contabilidade**”, conforme registro no SAGRES (conciliação bancária). Diante dessa constatação, foram verificados pagamentos a alguns fornecedores que por motivo do não compromisso com o município foi determinada a devolução nas contas de origem de forma honesta e equilibrada, promoveu a devolução de tais valores e as demais para a conta FOPAG em virtude da escassez de recursos para quitar compromissos da folha de pagamento as quais posteriormente foram restituídas as suas contas de origem não tendo sido registradas como despesa em virtude do ressarcimento que seria feito oportunamente mediante disponibilidade de recursos do município. Para maior esclarecimento, anexamos extratos bancários, comprovando as devoluções, conciliações bancárias e planilhas, detalhada de toda movimentação ocorrida nas contas em apreço. Diante do exposto, e tendo o Gestor devolvido o valor de R\$ 491.692,55 requerem a exclusão da falha.

A Unidade Técnica informa que pelos argumentos apresentados, as distorções verificadas na execução orçamentária pela transferência de recursos de programas distintos, com diferentes fontes de recursos, vem ocorrendo na movimentação financeira desde 2013, início da atual gestão, restando não identificadas as razões que deram causa a tais transferências. Compete ao Gestor demonstrar de modo claro, objetivo e inofensivo que seus atos de gestão são regulares. A dúvida, neste caso, não beneficia o gestor, deve ser tomada em benefício do erário, frente à supremacia do interesse público perante os interesses dos particulares. Os documentos e argumentos trazidos em sede de defesa não são suficientes para elucidar o questionamento da Auditoria quando da elaboração do relatório inicial, razão pela qual se ratifica a irregularidade e sugere-se a imputação do débito no valor de R\$ 491.692,55.

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem adoção de providências efetivas, no valor de R\$ 698.277,53 (item 5.1.2);**

O Interessado afirma que o déficit apontado no valor de R\$ 698.277,53, em nada concorre para macular as contas gerais do governo municipal. Como foi de conhecimento de todos, o exercício de 2014 fechou com um dos piores resultados, seja na esfera federal, estadual ou municipal, basta ver o resultado do PIB Nacional. O que houve na verdade foi uma grande frustração de receitas previstas quando do seu efetivo recebimento. Ademais como bem mencionou a própria Auditoria este déficit, quando confrontado com a receita arrecadada atinge o percentual ínfimo de 3,05%, ou seja, nada que incorra em dano ao quadro orçamentário municipal, uma vez que todas as despesas empenhadas e liquidadas obtiveram sustentação financeira para honrar compromissos. Ante o exposto, demonstramos que é desarrazoado considerar como irregularidade a constatação apresentada pela Auditoria, motivo pelo qual requeremos a relevância da falha.

O Órgão Técnico relata que a irregularidade apontada não foi o déficit orçamentário de *per se*, mas sim, a constatação da inação do gestor diante do que a defesa denominou de “uma grande frustração de receitas previstas quando do seu efetivo recebimento”. Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da frustração de receitas ao gestor cabe promover por ato próprio “limitação de empenho”, tal dever constitui ato de ofício, cuja omissão ofende a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e caracteriza infração administrativa contra a Lei das Finanças Públicas (art. 5º, inciso III da Lei 10.028/2010), cuja competência para apurar e sancionar é no caso em tela deste Tribunal de Contas. A defesa, talvez por não ter compreendido a irregularidade apontada, limitou-se a discutir o déficit e não apresentou provas de qualquer ação do gestor no sentido de evitar ou mitigar os riscos de gerar déficit orçamentário. A irregularidade remanesce, frente à inexistência de quaisquer indícios de que tenha o Prefeito agido de acordo com o que exige o art. 9º da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.416/15

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 1.225.099,91 (item 6.0.1);**

Argumenta o defendente que em relação às despesas tidas como não licitadas os processos licitatórios já constavam dos autos, conforme esclarecimentos apresentados a seguir:

Pregão Presencial nº 29/2014 – Diversos Fornecedores – R\$ 26.374,95, destinado a aquisição de material de construção. O processo foi deserto e homologado em 20.05.2014.

Pregão Presencial nº 29/2014 – JLI Construções – R\$ 28.072,50, destinado a aquisição de material de construção para doação. O Processo foi deserto e homologado em 20.05.2014.

Pregão Presencial nº 20/2014 – Diversos Fornecedores – R\$ 19.119,16, destinado ao fornecimento de material de limpeza. . O Processo foi deserto e homologado em 25.03.2014.

Pregão Presencial nº 01/2013 – Posto São José – R\$ 51.277,50, destinado ao fornecimento de combustíveis. A despesa está acobertada pelo processo licitatório, homologado em 2013, no valor total de R\$ 896.425,00. Desse total em 2013 foram empenhados R\$ 658.135,01, restando um saldo para 2014 de 238.289,99 e foi utilizado nos meses de janeiro e fevereiro de 2014 o total de R\$ 113.217,99. Informo ainda que foi publicado o Pregão Presencial nº 01/2014 homologado em 03.02.2014.

Pregão nº 015/2014 e Pregão nº 22/2014 – Fornecedores: O Cearense (R\$ 9.868,00), Maria da Guia Alves (R\$ 8.363,00), Delta Via Center Car (R\$ 17.323,90), A Nordestina Distribuidora de Peças (R\$ 25.092,00), destinado à aquisição de peças para veículos. Os Processos foram desertos e homologados em 11.03.2014 e 08.04.2014, respectivamente.

Pregão Presencial nº 20/2014 – Diversos Fornecedores – R\$ 235.073,36, destinado à aquisição de gêneros alimentícios. O processo foi deserto homologado em 25.03.2014.

Pregão Presencial nº 13/2013 e Convite nº 11/2013 – Fornecedores: A Costa Atacadista de Produtos (R\$ 64.871,41), FARMAGUEDES Comércio de Produtos Farmacêuticos (R\$ 10.694,40), destinado a aquisição de produtos farmacêuticos.

Pregão Presencial nº 32/2014 – FOCO CONSULTORIA – R\$ 85.858,00, destinado a serviço de consultoria pedagógica. Homologado em 02.06.2014, no valor de **R\$ 28.000,00**. A essa despesa foi associada à **Inexigibilidade nº 03/2014**, no valor de **R\$ 18.800,00** e outra **Inexigibilidade nº 05/2014**, no valor de **R\$ 23.400,00**.

Inexigibilidade nº 04/2014 – FOCO CONSULTORIA – R\$ 39.920,00, destinado a curso de formação continuada EJA. O processo foi homologado em 07.07.2014, no valor de R\$ 39.919,20.

No tocante às demais despesas e após a subtração de toda a quantia acima discriminada como licitada, informamos que o computo de despesa sem licitação somam a importância de R\$ 569.045,28, referente a pequenas aquisições de materiais, frutas e verduras, peças, serviços, seguros de veículos, aluguel de imóveis e locação de veículos, objetos de pequenas montas realizados durante todo o exercício não caracteriza fracionamento de despesas, pois se referem às necessidades de pronto atendimento. Ademais, o valor que restou descoberto de licitação, após os esclarecimentos acima prestados, se transformado em percentual das despesas orçamentária, chega a uma porcentagem ínfima de 2,6%, uma vez que todos os bens e serviços previsíveis no cotidiano da Administração foram devidamente licitados, motivo mais do que suficiente para a relevação da irregularidade.

A Auditoria argumenta que em primeiro lugar registre-se não ser verdade que toda a documentação comprobatória da realização dos processos licitatórios já constava anexada aos autos da presente prestação de contas. As informações trazidas em sede de defesa e reproduzidas acima não são suficientes para elidir a irregularidade apontada, posto que: a) Licitação deserta não configura prova de prévio procedimento licitatório regular; b) contratos de aquisição de bens e prestação de serviços, em geral, têm suas respectivas vigências até 31 de dezembro do ano em que são firmados (art. 57, *caput*, Lei 8.666/93). Logo, o uso em 2014 de saldos de avenças assinadas em 2013 não suprem a reclamada ausência de licitação; e c) Licitação é regra e sua ausência, quando legalmente exigida, configura crime capitulado no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ratifica-se nos exatos termos, a irregularidade apontada no relatório exordial, quanto a não realização de licitações, no valor de R\$ 1.225.099,91, conforme quadro às fls. 180/181 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.416/15

- **Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF (item 11.1.2);**

O interessado diz que a classificação da despesa não está incorreta no elemento de despesa 33.90.36, trata-se de serviços médicos, enfermeiros, técnicos radiologistas, prestadores de serviços de limpeza pública em meses alternados como diaristas, que atuam no município como profissionais liberais prestadores de serviços sem qualquer vínculo trabalhista, o único compromisso é prestar o serviço que lhe for contratado independente de carga horária. É tanto que foi prestação de serviços e o município fez a retenção dos impostos devidos, ISS e IRRF, cumprindo com as determinações da Legislação Municipal e Federal. Todas estas despesas estão amparadas pela lei orçamentária, não havendo qualquer prejuízo ao erário, são falhas meramente formais, não possuindo o condão de macular as contas anuais. No entanto, não mais adentrando no assunto, pois ficaríamos a escrever varias e varias laudas sobre o tema, o pleno desta Egrégia Corte de Contas, já pacificou entendimento, que se configurado erro de classificação orçamentária, o mesmo não possui o condão de macular as contas gerais de um município, como podemos observar o julgamento do Processo nº 04256/11 (Acórdão APL TC 66/2012). Diante do exposto estamos demonstrando que fazendo a exclusão dos prestadores de serviços (**R\$ 658.696,07**), cujas despesas foram serviços de terceiros os quais deverão ser excluídos deste cálculo, o percentual fica em **48,74%**.

O Órgão Técnico diz que a decisão citada pelo defendente não lhe tem serventia, pois, em nenhum momento o Acórdão APL TC nº 66/2012 determina que se exclua das despesas com pessoal os gastos com prestadores de serviços, ao contrário, reafirma que as despesas com ditas contratações deveriam ter sido contabilizadas como despesas com pessoal, elemento 11 e não como despesas de outros serviços prestados por pessoas físicas, elemento 36. Ratificam-se os cálculos iniciais da Auditoria demonstrando que os gastos com pessoal do Executivo ficaram em 54,72% da RCL.

- **Omissão de valores da Dívida Flutuante da ordem de R\$ 247.140,54 (item 11.4.1);**

A defesa diz que em minuciosa análise pelo setor contábil foi detectado o equívoco mensurado, quais sejam algumas consignações que deixaram de ser demonstradas. Informa que procedeu com a correção das informações.

A Auditoria diz que a defesa reconheceu a falha no demonstrativo contábil relativo à dívida fluante e acostou novo demonstrativo e novo balanço patrimonial com os valores corretos. Todavia, a falha remanesce na escrita contábil da entidade, conforme demonstrado na Dívida Flutuante – Exercício 2015 – pag. 89 dos autos do Processo TC nº 04896/16. Assim a simples apresentação de demonstrativos sem que os ajustes tenham sido levados a efeito na escrita contábil da entidade não é suficiente para elidir a irregularidade apontada.

- **Omissão de valores da Dívida Fundada da ordem de R\$ 50.268,67 (item 11.4.2);**

A defesa diz que a diferença apurada pela Douta Auditoria trata de valores correntes, cujos débitos foram cobrados e pagos em janeiro e fevereiro de 2015, portanto trata-se de valores não inscritos em dívida ativa do respectivo Órgão.

O Órgão Auditor diz que, conforme registro do SAGRES, em janeiro e fevereiro de 2015 foram pagos a ENERGISA despesas classificadas como “despesas do exercício anterior”, no valor de R\$ 74.877,99, pelos históricos vê-se que tais dispêndios seriam relativos a contas de energia relativas ao mês de dezembro e, portanto, não faturadas nem vencidas. A informação da Auditoria funda-se em documento fornecido pela ENERGISA na qualidade de credora não se confundindo com as despesas reconhecidas e pagas em janeiro, razão pela qual se mantém a irregularidade.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no montante de R\$ 1.591.475,05 (item 13.0.2);**

O Interessado diz que em relação o município de Paulista pagou contribuições devidas a Previdência no valor de R\$ 681.543,24, sendo R\$ 286.960,77, referente ao regime próprio de previdência e R\$ 394.582,47, relativo ao regime geral de previdência. Analisando o relatório da Auditoria constatamos que nos cálculos foram incluídos na base de cálculo valores que correspondem a várias prestações de serviços de outras naturezas. Elaboramos uma nova Planilha explicitando todas as obrigações devidas a Previdência Própria e Regime Geral e constatamos que foi pago o valor de R\$ 681.543,24 (Seiscentos e Oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), onde todas as despesas estão registradas no sistema SAGRES CAPTURA 2014, que corresponde ao INSS 96,18% e ao INPEP 26,91%, cujo débito está sendo parcelado junto ao Instituto de Previdência Própria e ao Regime Geral (ver planilha às fls. 1120).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.416/15

O Órgão Técnico diz que a existência de parcelamento confirma a irregularidade, registre-se, por oportuno, que quando do parcelamento de obrigações previdenciárias o Município é onerado pela cobrança de encargos moratórios. De acordo com a legislação de regência, a obrigação patronal devida ao Regime Geral de Previdência (INSS) tem por fato gerador o somatório de todas as remunerações pagas a servidores e prestadores de serviços, independe, portanto, da classificação adotada para a despesa. A irregularidade, portanto, resta confirmada.

- **Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados, no valor de R\$ 255.360,79 (item 13.0.3);**

A defesa afirma que as obrigações devidas ao Regime Geral e Regime Próprio de Previdência Social foram devidamente retidas e pagas, sendo parte paga no exercício de 2015, para comprovação estamos demonstrando no QUADRO – INSS Segurados de 2014 pagos R\$ 148.821,46 / INPEP Segurados 2014 R\$ 767.957,55 (fls. 1121 dos autos) que o município honrou com seus compromissos perante aos órgãos previdenciários. Anexo guias de recolhimentos, resumo de folha de pagamento do pessoal efetivo, eletivo e contratados. Portanto não há que se falar em apropriação indébita. Há de se ressaltar ainda que não ficou configurado crime, pois houve por parte do gestor a espontaneidade de confessar o débito tempestivamente.

A Auditoria diz que os argumentos apresentados apenas confirmam que, em 2014, ocorreu falta de recolhimento de obrigações previdenciárias retidas dos segurados, conforme tabela às fls. 1121 dos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1053/2016, anexado aos autos às fls. 1127/35, com as seguintes considerações:

Em relação ao desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados, pois a suplementação de dotações do FUNDEB, Saúde e Finanças foi realizada com recursos de programas federais, contrariando a regra contida na Lei Municipal nº 354/2013, exposta no Relatório inicial, assim como o art. 167, VI, da Constituição Federal. O desrespeito à programação orçamentária, bem como a ausência de lei especial autorizando essas transposições de recursos de uma programação para outra, são condutas que impõem seja aplicada ao gestor a multa prevista no art. 56, II da LOTCE;

No que diz respeito à execução da despesa, foram detectadas despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 494.383,67, pois houve conciliações bancárias não registradas pela contabilidade. O Alcaide de Paulista alegou que as transferências de recursos entre contas ocorreu devido à devolução de pagamento de alguns fornecedores à conta de origem e para a conta FOPAG tendo em vista a escassez de recursos para quitar compromissos da folha de pagamento, as quais posteriormente foram restituídas às suas contas de origem, não tendo sido registrado como despesa em virtude do ressarcimento que seria feito oportunamente mediante a disponibilidade de recursos do município. Ocorre que a documentação foi insuficiente para comprovar o valor mencionado, razão por que deve ser imputado débito ao Prefeito de Paulista;

No tocante à ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção de providências efetivas, no valor de R\$ 698.277,53, evidencia a ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. *In casu*, a Auditoria verificou ter havido uma frustração de receitas previstas. Entretanto, diante dessa situação, não foram tomadas providências no sentido de promover uma limitação de empenho. Além das recomendações de observância aos preceitos legais, deve-se cominar multa pessoal ao gestor, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;

Quanto a não realização de licitações para despesas da ordem de R\$ 1.225.099,91, a documentação aviada por ocasião da defesa não teve o condão de sanar a falha, nem mesmo diminuir o montante não licitado inicialmente encontrado. A realização de gastos sem a prévia instauração do exigido certame licitatório, fora das hipóteses de contratação direta legalmente previstas, constitui burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93). Portanto, ao deixar de realizar licitação, sem que a situação configurada possibilite, de fato, a adoção de dispensa ou de inexigibilidade, a autoridade responsável pelos referidos gastos pode incorrer no crime definido no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993 e praticar ato de improbidade administrativa, conforme previsão do artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.416/15

O sistema utilizado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para esta etapa é o SAGRES e a ausência de postagem de informação das licitações interfere no exercício do Controle Externo e mesmo na questão da publicidade dos negócios da Administração. Logo, insuficientemente prestadas as Contas, o fato enseja a sua irregularidade e concorre para a cominação de multa pessoal;

No que tange aos gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecidos no artigo 20 da LRF, a extrapolação deste limite, atente-se, ocorre mesmo ao se adotar a metodologia de cálculo abraçada por esta Corte de Contas através do Parecer PN-TC 12/2007 que exclui da base de cálculo com limites de pessoal a contribuição previdenciária – parte patronal. Caso contrário, os limites de despesa, tanto do Município quanto do Poder Executivo restariam ultrapassados em, respectivamente, 1,36% e 4,40% da Receita corrente Líquida. No caso em análise a Auditoria observou que o valor para pagamento de terceirizados havia sido contabilizado pela Administração na rubrica “Outros Serviços de “Terceiros - Pessoa Física - elemento 36”, quando os serviços contratados se tratavam, em verdade, de atividades rotineiras e comuns, característicos de despesas de pessoal, caracterizando um dentre os vários subterfúgios utilizados para tentar burlar os limites de despesa previstos na LRF. Portanto, além da falha no registro contábil, a gestão municipal contrariou a Lei de Responsabilidade Fiscal ao extrapolar os limites nela previstos e deixar de indicar as medidas corretivas adotadas ou a adotar no Relatório da Gestão Fiscal do exercício em referência, consoante reclama art. 55, inciso II, da norma em comento.

A extrapolação de tais índices, independentemente de sua monta, é rechaçada pela LRF, levando à declaração de atendimento parcial aos seus preceitos, bem como impondo a cominação de multa pessoal ao gestor responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

Em relação à omissão de valores nas dívidas fluante e fundada, nos valores de R\$ 247.140,54 e R\$ 50.268,67, respectivamente, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, é instrumento indispensável de racionalização e controle do gerenciamento público, com vistas à concretização da publicidade e moralidade administrativas, cabendo às entidades preservarem seu setor contábil em harmonia com os princípios e normas legais pertinentes. Todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário, devem ser escorreitamente demonstrados e comprovados, em deferência aos princípios da moralidade e legalidade administrativas, porquanto a omissão ou o registro incorreto de fatos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária realizada no Município. Tais falhas de natureza contábil evidenciam a desorganização no âmbito da contabilidade do ente, esvaziando o sentido de transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos, levando, pois, à cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte;

Quanto à falta de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.591.475,05 e não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados, no montante de R\$ 255.360,79, A contribuição previdenciária é um dever constitucionalmente estabelecido, cumprindo ao empregador reter e recolher as contribuições previdenciárias, assim como proceder ao pagamento das obrigações patronais. A entidade pagadora deve sempre contribuir com sua cota-parte, seja ao regime próprio, seja ao regime geral, por ser obrigação de caráter inarredável;

O não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente é tipificado como crime previsto no art. 2º, II da Lei n.º 8.137 de 1990.

A despeito do crescente aumento com a despesa de pessoal e, por conseguinte, com as obrigações previdenciárias, e mesmo excluindo-se a parcela da contribuição patronal do cálculo do limite de despesa, o município não consegue honrar o montante total da obrigação devida e ultrapassa o limite com pessoal. A saída, sempre se imagina, é renegociar as dívidas, solicitar distribuição de receitas mais fartas, mas nunca reduzir ou limitar as despesas. Nunca otimizar, exigindo eficiência dos serviços públicos. Nunca deixar de lado a burla à legislação. Diante de tal falha, deve-se disponibilizar à Receita Federal do Brasil o acesso aos presentes autos eletrônicos, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, bem como provocar o Ministério Público Federal, acerca do não recolhimento de verba previdenciária, por força dos indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa. No âmbito deste Tribunal de Contas, além da reprovação das contas prestadas, resta cominar multa pessoal ao gestor municipal, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica;

E por fim, em relação à falta da construção do aterro sanitário municipal, convém registrar que constitui dever do Poder Público promover a defesa e preservação do meio ambiente, assegurando sua qualidade e o equilíbrio ecológico, em consonância com a disposição expressa do artigo 225 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.416/15

Nesse contexto, é papel deste Tribunal fiscalizar o atendimento aos ditames da Lei nº 12.305/2010, dada a relevância da matéria, que demanda constante preocupação, a fim de se garantir, de fato, um meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações. O gestor alegou que o Decreto nº 8.211/2014 havia prorrogado os prazos para os Municípios construírem aterros sanitários. Entretanto, o mencionado decreto trata, em verdade, de plano de saneamento básico e não da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, cujo prazo final para os Municípios pudessem se adequar a tais disposições foi até o final de julho de 2014, segundo o art. 54, da Lei nº 12.305/2010. A inconformidade, portanto, dá azo à cominação de multa pela transgressão a comando normativo, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB e recomendação à gestão municipal para que busque sempre aprimorar a adoção das medidas necessárias com vistas a dar cumprimento à sobredita norma.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pelo(a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO a aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de **Paulista, Sr. Severino Pereira Dantas**, relativa ao exercício de **2014**;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de MULTA pessoal ao referido Gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e regulamentares;
- d) IMPUTAÇÃO DO DÉBITO ao Gestor responsável, em decorrência das despesas não autorizadas, correspondentes aos valores apurados pelo Órgão Auditor;
- e) Recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- f) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- g) INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.416/15

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Severino Pereira Dantas**, Prefeito do Município de **Paulista-PB**, relativas ao exercício de **2014**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **IRREGULARES e REGULARES com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas examinadas nestes autos, como indicado no relatório da Auditoria e **REGULARES** as demais despesas ordenadas pelo **Sr Severino Pereira Dantas**, Prefeito do município de Paulista/PB, relativas ao exercício financeiro de **2014**;
- Apliquem ao **Sr Severino Pereira Dantas**, Prefeito Municipal de Paulista-PB, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Imputem ao **Sr. Severino Pereira Dantas**, Prefeito constitucional de Paulista, exercício 2014, **débito de R\$ 494.383,67 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos)**, referentes às diferenças entre os saldos bancários registrados na contabilidade e os comprovados nos extratos bancários das contas do município, conforme item 5.1.1 do relatório inicial; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- **Encaminhem** cópias dos Relatórios da Auditoria, Pareceres do MP junto ao TC e Decisões desse Tribunal ao **Ministério Público Comum** para apuração de providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal;
- **Recomendem** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.416/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Paulista – PB**

Prefeita Responsável: **Severino Pereira Dantas**

Patrono/Procurador: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes – **OAB/PB 1.663**

MUNICÍPIO DE PAULISTA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2014. Parecer Contrário à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0623/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.416/15, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Paulista-PB, Sr Severino Pereira Dantas**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR IRREGULARES, REGULARES com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas examinadas nestes autos, como indicado no relatório da Auditoria e **REGULARES** as demais despesas ordenadas pelo **Sr Severino Pereira Dantas**, Prefeito do município de Paulista-PB, relativas ao exercício financeiro de **2014**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr Severino Pereira Dantas**, Prefeito Municipal de Paulista-PB, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **IMPUTAR** ao **Sr. Severino Pereira Dantas**, Prefeito constitucional de Paulista, exercício 2014, **débito de R\$ 494.383,67 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos)**, referentes às diferenças entre os saldos bancários registrados na contabilidade e os comprovados nos extratos bancários das contas do município, conforme item 5.1.1 do relatório inicial; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- 6) **ENCAMINHAR** cópias dos Relatórios da Auditoria, Pareceres do MP junto ao TC e Decisões desse Tribunal ao **Ministério Público Comum** para apuração de providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal
- 7) **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procuradora Geral do MPE
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 08:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 13:08



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 14:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL